

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) – DIRETORIA DE COMPRAS,
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, MG**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 108/2020

CHECK-UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 01.032.209/0001-08, com sede situada à Rua Duque de Caxias, número 179, Centro, na cidade de Uberlândia, MG, vem, a presença de Vossa Senhoria, interpor “**IMPUGNAÇÃO**” ao Edital do Pregão Eletrônico 108/2020, originário da r. Secretaria Municipal de Saúde, embasado nas relevantes razões a seguir informadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital, temos:

“18.1 Até 01 (um) dia útil antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital; 18.2. A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do site www.licitanet.com.br/”

Assim, **interposta em 26.10.2020**, segunda-feira, não existem dúvidas conquanto a **tempestividade desta impugnatória**.

II. DAS QUESTÕES FÁTICAS

Conforme é de conhecimento público, a SMS(Secretaria Municipal de Saúde) de Araguari, MG, publicou o Edital de Pregão Eletrônico número 108/2020, voltado para o



“REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE AMOSTRAS BIOLÓGICAS NA IDENTIFICAÇÃO DO COVID-19, VISANDO O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI/MG”.

Todavia, após a retirada e análise do Edital pela interessada, a mesma deparou-se com, *d.m.v.*, relevantes ilegalidades, as quais contaminam o procedimento e o caracterizam por completa nulidade.

Neste sentido, em razão das patentes irregularidades no referido Edital, é interposta esta impugnação.

Passemos, a partir deste instante, a demonstração dos vícios insanáveis encontrados, também no Edital, e presentes no processo em epígrafe.

III. DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, sabe-se que o referido processo licitatório, dado pelo Decreto Federal 10.024/2019, é dado de forma eletrônica.

Não obstante tal procedimento, inegável, que, por se tratar de processo licitatório afeto as contratações públicas previstas no artigo 37¹ da Constituição Federal ora vigente, deverá, necessariamente, tal procedimento, atender aos princípios e disposições ali presentes, quanto, também, e, por consectário lógico, observar as disposições infraconstitucionais legais, e especiais aplicáveis aos contratos públicos, tais como os diplomas federais 8.666/93 e 10.520/02, e suas atualizações.

De toda forma, em razão do que acima suscitado, deve-se lembrar que, a administração pública está obrigada a observar, nas suas formas e processos de contratação,

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

os princípios constitucionais da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Neste sentido, importante destacarmos o Princípio da Legalidade, posto que o mesmo é imperativo sobre os atos da administração pública.

Neste sentido, temos a doutrina especializada:

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88.)*

E, por isso, ressalta Di Pietro:

“a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite”²

Portanto, caso a administração pública efetive ato administrativo **que não esteja nos termos em que a lei prescreva ou determine, tal ato estará viciado, pois restará caracterizada afronta ao referido Princípio da Legalidade.**

Neste sentido, e, ainda considerando que o Decreto Federal 10.024/2019 obriga que o processo licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, ocorra também de forma eletrônica, através dos sítios governamentais para tal finalidade, deverá, a administração se atentar para que não exista quaisquer defeitos no Edital ou no sistema de postagem eletrônica que receberá as propostas vinculadas ao certame, **sob pena de caracterização de vícios e nulidades insanáveis**, visto que **restará caracterizada afronta ao Princípio da Legalidade, da Eficiência, e, ainda, erigirá situação de grave insegurança jurídica aos licitantes interessados no certame.**

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65.



Passemos assim, à demonstração dos vícios então encontrados até este instante no Edital e processo PE 108/2020.

III.1. OMISSÃO DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA NO EDITAL – OFENSA AO ARTIGO 40 DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – ILEGALIDADE – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL AS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Assim dispõe o artigo 40 da Lei 8.666/93:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;”

O dispositivo acima existe, visando proteger e resguardar o licitante vencedor, no decorrer da execução do objeto, em casos de inadimplemento pela administração contratante, seu crédito seja devidamente compensado com encargos financeiros a seu favor, os quais devem ser aplicados entre o inadimplemento (mora da contratante) até do devido pagamento.

Importante salientar que não é incomum atrasos, pela administração pública, no que concerne aos pagamentos devidos aos seus fornecedores ou contratados no decorrer da execução dos contratos administrativos, inclusive, para evitar abusos pela administração pública.



Neste sentido, a doutrina especializada assim opina em face do dispositivo legal acima informado:

“Quanto ao valor a ser pago há de ser atualizado desde a data do adimplemento até a data do efetivo pagamento, com os devidos acréscimos (...) Portanto, se o pagamento está sendo feito além da data prevista, os acréscimos são devidos.” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 12ª Edição, Saraiva, São Paulo, p. 698)

E, ainda, Marçal Justen Filho:

“O Ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplemento e consequências de inexecução, tanto no tocante ao particular como à própria Administração. Omitir disciplina da conduta estatal é um desvio de óptica, incompatível com o Estado Democrático de Direito. (...) O sujeito, inclusive o Estado, tem o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas. Ao infringir esse dever, sujeita-se à obrigação de indenizar a parte inocente por perdas e danos. Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da moeda proveniente da inflação. Portanto, se o Estado atrasar o pagamento, deverá pagar com correção monetária.” (Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 16ª Edição. p. 752)

E, a jurisprudência do E. STJ:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA REGIDO POR NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRAS COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. FALTA DE EMISSÃO DE DUPLICATA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EXECUÇÃO DAS OBRAS. SUBSTITUIÇÃO. CRÉDITO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43. STJ. JUROS DE MORA. TERMO A QUO (...) V - Tratando-se de contrato administrativo para execução de obras públicas, a extração de fatura, como previsto na Lei nº 5.474/1968, que determina que em todo contrato de compra e venda mercantil deverá haver a extração de tal documento para apresentação ao comprador, poderá ser substituída por outros documentos idôneos que comprovem a execução dos serviços de acordo com o contrato. VI - A jurisprudência desta Corte é pacífica em asserir pela incidência de correção monetária desde a data do efetivo prejuízo, in casu, a partir do inadimplemento. Incidência da súmula nº



43/STJ. VII - "Atrasado o pagamento, em desrespeito a norma contratual, os juros de mora incidem a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido. Vale, no caso, a regra dies interpellat pro homine, sediada no art. 960, do CC" (REsp nº 419.266/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 08.09.2003). VIII - Recurso especial do Estado do Mato Grosso improvido. Recurso especial da empresa provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 696.935 – MT)

Pois bem.

Após análise do edital, notamos que em suas cláusulas de pagamento não há a previsão do que acima suscitado.

Portanto, nitidamente omisso o Edital no que concerne a cláusula que preveja as compensações financeiras e penalizações sobre a Administração em caso de seu inadimplemento de pagamentos, conforme determina o *artigo 40, inciso XIV, "d", da Lei federal 8.666/93*.

Nesse horizonte, o Edital encontra-se ilegal, posto que não prevê cláusula obrigatória conforme definição da Lei 8.666/93. Assim sendo, como tal ausência, não apenas caracteriza afronta ao *Princípio da Legalidade*, como também, pode gerar prejuízos à(s) licitante(s) que se sagre(m) vencedora(s) deste Pregão, tem-se que o mesmo está viciado, e, portanto, o processo deve ser imediatamente suspenso, pois, a não observância do *artigo 40, inciso XIV, "d", da Lei 8.666/93*, para a devida adequação do instrumento convocatório a inteligência determinada pela legislação especial aplicável.

III.2. OBSCURIDADE DO EDITAL – CONTRADIÇÃO ENTRE CLÁUSULAS RELATIVAS À SUBCONTRATAÇÃO – NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO SOB PENA DE INSEGURANÇA JURÍDICA E NÃO ATENDIMENTO A LEI DE REGÊNCIA

Segundo a Lei federal 8.666/93, em seu artigo 40, temos:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o



*regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação”.

Para permitir as licitantes interessadas no certame, é fundamental que, além da descrição clara do objeto (inciso I do artigo 40) preveja o Edital, de forma clara e sem quaisquer dúvidas, todas as formas que envolvem a execução do objeto.

Por isso, torna-se fundamental, conforme informação e disposição legal acima registrada (inciso IV, §2º, do artigo 40 da Lei 8.666/93), que exista clareza nas normas de execução pertinentes à licitação e suas especificações complementares.

Todavia, da análise do Edital, o mesmo possui cláusulas contraditórias no que envolve a execução do objeto.

Explica-se:

Segundo o Edital, temos:

“13 - DA SUBCONTRATAÇÃO

13.1. É vedada a cessão e subcontratação total do serviço pela Contratada.

13.2. A empresa Contratada poderá subcontratar parcialmente e mediante autorização da Contratante, os seguintes serviços: I – análise das amostras e emissão dos laudos por laboratórios que sejam habilitados na REDELAB COVID-19 (ou ainda, se for o caso, comprovação em caso de



dispensa, desde que devidamente regulamentado pela ANVISA); ou II – coleta das amostras biológicas”.

Ou seja, pelos itens acima informados, **há autorização de subcontratação parcial.**

Todavia, posteriormente, encontramos no mesmo instrumento convocatório, *literis*:

“19.3 - É vedado à licitante vencedora subcontratar total ou parcialmente a(s) prestação(ões) de serviço(s) referente ao objeto deste Pregão”.

Portanto, há inequívoca contradição entre as cláusulas e itens editalícios registrados, gerando, assim, insegurança e incerteza na execução contratual pelos interessados.

Dessa forma, necessário, que a r. administração licitante, suspenda, o presente processo, para definir sobre a autorização ou não de subcontratação, posto que tal divergência afeta inclusive, as condições gerais para desenvolvimento da proposta de preços, das normas de execução do contrato, e, assim, sua não resolução, ofende a definição dos critérios de execução do objeto, contrariando o inciso IV, do §2º, artigo 40, da Lei 8.666/93.

Ademais, a r. Administração também deverá, se decidir pela manutenção da subcontratação, adequá-la nos termos do artigo 72 da Lei federal 8.666/93.

III.3. OMISSÃO DO EDITAL – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO RELEVANTE PARA DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – SERVIÇOS LABORATORIAIS DE SAÚDE – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DEVIDA INSCRIÇÃO DO LICITANTE NOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO – PROVA MÍNIMA DE ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – ENTENDIMENTO DO TCU

Da leitura da Lei de regência (8.666/93) nota-se que, em seu artigo 30³, temos a imposição das condições relativas à habilitação técnica.

³ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º ~~As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas à instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Dentre esses elementos, encontra-se aqueles previstos no início do inciso II, do referido artigo 30, o qual assim informa:

“art. 30:

(...)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

Ora, o dispositivo acima demonstra a necessidade de comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente, ***PARA MÍNIMA COMPROVAÇÃO DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.***

Há no presente caso, *d.m.v.*, **SEVERA OMISSÃO NO EDITAL VISTO QUE O MESMO NÃO PREVÊ A EXIGÊNCIA DE TAL PROVA, GERANDO RISCOS AO ERÁRIO PÚBLICO E AO INTERESSE PÚBLICO, UMA VEZ QUE AS LICITANTES NÃO SERÃO OBRIGADAS A COMPROVAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA conforme a lei federal especial.**

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

II - (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 8º *No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

§ 9º *Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

§ 10. *Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.* *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 11. (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 12. (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*



Destaque-se que tais previsões legais, **na verdade**, visam **resguardar minimamente, o interesse público** – até mesmo para que não haja a presença de licitantes “aventureiros” que não possuem qualquer compromisso efetivo de prestar serviços a fim de atender os anseios dos administrados locais.

Isso significa que, em verdade, **a determinação legal presente no inciso I, do artigo 30, (o qual indica como mecanismo de qualificação técnica, minimamente, a comprovação de inscrição em conselho competente e, assim, demonstrar a existência de um RT- responsável técnico), é para evitar futuras e desagradáveis surpresas, as quais demonstre que eventual licitante vencedora não esteja, ou melhor, não tenha condições técnicas efetivas de cumprir com o objeto licitado.**

O espírito da Lei, neste sentido, é de **não apenas resguardar o interesse público** (que é o fim maior que envolve as contratações públicas voltadas ao atendimento das demandas de serviços públicos e, assim, ao atendimento da população que irá utilizar de tal serviço), quanto também, em buscar a **“estabilidade”** do futuro contrato a ser executado.

Portanto, devemos lembrar, inclusive conforme julgados dos Tribunais pátrios, tais como do E. STJ, **“nem todos os licitantes estão aptos a participar dos certames”**.

Neste sentido, e a título exemplificativo, registre-se, manifestação do C. TCU:

“Como se vê, a obrigatoriedade de inscrição nos CRM alcança estabelecimentos públicos e privados.

Entretanto, a ECT não incluiu tal exigência no Edital, conforme determina o art. 30, I, da Lei 8.666/93 (...)

Esse entendimento é equivocado.

A Administração deve formular as exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal do licitante para executar os serviços objeto da licitação.

Estabelecimentos não inscritos no respectivo Conselho Regional de Medicina não estão aptos a prestar serviços médicos, em decorrência de imposição legal. Ainda que não existisse o citado inciso I, a exigência da inscrição no CRM seria fundada no inciso IV, do citado artigo 30, que



requer prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”

(TCU, Acórdão 2.917/2011, Plenário, Rel. Min. José Jorge)

Portanto, considerando o que suscitado acima, e, em mais um instante, *d.m.v.*, apresenta o Edital severa ilegalidade, e, ainda, traz riscos elevados a prestação de serviços afetos ao objeto desta licitação, devendo, portanto, este processo licitatório ser imediatamente suspenso com a posterior adequação do Edital aos ditames da lei de regência de licitações e contratos administrativos, com republicação do referido instrumento convocatório.

III.4. OMISSÃO DO EDITAL – INFORMAÇÃO ACERCA DE VALORES MÁXIMOS DETERMINADOS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA NO EDITAL DO VALOR MÁXIMO DADO AOS PROCEDIMENTOS CONTRATADOS – OFENSA AO ARTIGO 40 DA LEI FEDERAL 8.666/93

Informa o artigo 40 da Lei federal 8.666/93:

*“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

(...)

*VII - critério para julgamento, com disposições claras e **parâmetros objetivos;***

(...)



X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”

Pois bem.

Da leitura do Edital temos:

“6.2. A Pregoeira poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo “DESCRIBÇÃO DETALHADA DO OBJETO” do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis;

(...)

7.1. Encerrada a etapa de negociação, a Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, do Decreto 10.024/2019, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X do Decreto 10.024/2019;

7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado;”

Não existe, ao longo do instrumento convocatório outras informações que demonstram, com a transparência necessária, o que disposto no inciso X, do artigo 40, da Lei federal 8.666/93 – o critério de aceitabilidade dos preços unitários e as limitações dadas pelo preço máximo fixado, para fins deste certame.



Tal ausência, inclusive, afeta e dificulta que as propostas sejam devidamente desenvolvidas, posto a ausência de informação fundamental para conhecimento dos limites máximos unitários da mesma.

Assim, requer-se, a suspensão imediata deste procedimento, para que, seja inserido no Edital, as informações de preços individuais referenciais, nos termos da legislação especial acima informada, uma vez que o edital informa a existência de preços máximos fixados – todavia, não apresentados.

IV. DA CONCLUSÃO


Considerando a totalidade das questões fáticas e de direito apresentadas nas razões desta peça impugnatória, requer-se, desta d. Comissão, que:

- a.** receba a mesma, posto que tempestiva, implicando seus efeitos legais;
- b.** após análise e averiguação de suas relevantes razões, acate sua argumentação, no sentido de determinar, imediatamente a suspensão do Pregão Eletrônico 108/2020;
- c.** posteriormente, conduza, *d.m.v.*, a regularização do Edital e sua republicação, para fins de atendimento dos critérios de legalidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Uberlândia, 26 de outubro de 2.020.



CHECK-UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA